



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.763 - RJ
(2017/0078614-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO PIO XII
ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ063975
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ092518
GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S) - DF033897
EMBARGADO : ALEXANDRINA DO LAGO GRAZINOLI
EMBARGADO : CESAR OLIMPIO RIBEIRO MAGALHAES
EMBARGADO : GLORIA GIL ARAUJO
EMBARGADO : JOAQUIM FARACO
EMBARGADO : AMELIA PAULINA AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ACQUASERV HIDROGEOLOGIA LTDA. - EPP
ADVOGADOS : EDSON GOMES BRAGA - RJ012240
PAULO PEIXOTO GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ063828
INTERES. : JOSEPHINA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ISABEL PINHEIRO WATKINS - INVENTARIANTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA RECONHECER A REGULARIDADE NO PREPARO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.763 - RJ
(2017/0078614-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO PIO XII
ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ063975
MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S) - RJ092518
GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S) - DF033897
EMBARGADO : ALEXANDRINA DO LAGO GRAZINOLI
EMBARGADO : CESAR OLIMPIO RIBEIRO MAGALHAES
EMBARGADO : GLORIA GIL ARAUJO
EMBARGADO : JOAQUIM FARACO
EMBARGADO : AMELIA PAULINA AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ACQUASERV HIDROGEOLOGIA LTDA. - EPP
ADVOGADOS : EDSON GOMES BRAGA - RJ012240
PAULO PEIXOTO GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ063828
INTERES. : JOSEPHINA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ISABEL PINHEIRO WATKINS - INVENTARIANTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PIO XII contra acórdão que negou provimento ao agravo interno haja vista a ausência de comprovação da regularidade no preparo:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. GREVE DOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM A COMPROVAÇÃO DO PREPARO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 1.868)

Por meio da decisão de fls. e-STJ 1.836-1.837, não foi conhecido o agravo em recurso especial haja vista a ausência de comprovação da regularidade no preparo do apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração por meio dos quais atesta a parte embargante que *"ao receber os autos, a i. Serventia da e. 3ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro certificou que, além de correto, o recolhimento das custas judiciais do recurso especial interposto pelo Condomínio do Edifício Pio XII teria sido feito, inclusive, a maior (cf. fls. 1.669 e-STJ)." [sic] (e-STJ fl.1.880).*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.763 - RJ
(2017/0078614-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal merece ser acolhida apenas no que toca à regularidade na comprovação do preparo, devendo ser negado provimento ao agravo interno por outros fundamentos.

Com efeito, haja vista as informações de fls. **e-STJ 1.615, 1.636, 1.671 e 1.774**, por meio das quais se depreende ter o Tribunal de origem considerado como regular o preparo do apelo nobre constante das fls. e-STJ 1.614-1.635, impõe-se a reconsideração da decisão ora embargada e o prosseguimento no exame do agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, alegando a violação dos arts. 535, II, e 130 do Código de Processo Civil de 1973 bem como 1.521, 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916 sustenta, em síntese, omissão no acórdão recorrido, cerceamento de defesa, inexistência de solidariedade com a empresa responsável pela construção do poço artesiano, equívoco na quantificação dos danos materiais e exorbitância dos danos morais fixados (e-STJ fls. 1.614-1.635).

No tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois *"o acórdão recorrido não indicou o fundamento em que se baseou para afirmar que teria havido um "excessivo bombeamento da água do poço artesiano" (e-STJ fl. 1.618), a Corte local assim consignou, verbis:*

*Da simples leitura das partes dos laudos acima transcritas, **conclui-se que a construção do poço, na forma que foi projetada pela 2ª ré, e a captação da água, na forma que foi realizada pelo 1º réu, foram os responsáveis diretos pelos danos ocorridos aos autores/5 apelantes. Sendo correta a sentença que reconheceu a responsabilidade,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenando-os.

(...)

Com efeito, restou comprovado que a empresa construtora/2ª apelante não obedeceu ao projeto analisado e aprovado pelo 1º apelante, todavia, isto não se traduz em irresponsabilidade da municipalidade, esta, como Poder Público, possui responsabilidade por omissão diante da falta de fiscalização de toda a obra e da utilização do poço, já que este iniciou sua operação sem autorização.

Ao contrário do que afirma a 2ª apelante, correta foi a sentença ao reconhecer a responsabilidade solidária entre a construtora e o contratante, não havendo que se falar em premissa equivocada.

De acordo com o laudo pericial, mais especificamente à fl. 956, restou claramente comprovado que, quando da época da construção do poço para captação de água subterrânea, vigiam as normas: ABNT - NBR 12.212 - abril de 1992 que tratava do projeto; e ABNT - NBR 12.244 - abril de 1992, que tratava da construção, e que a 2ª apelante não respeitou algumas das determinações legais, devendo ser ressaltado que havia a previsibilidade do dano (rebaixamento do lençol freático da área com a utilização do poço na forma e profundidade com que foi construído, conforme restou demonstrado, inclusive, no Estudo feito pela EnviroGeo.

(...)

Quanto aos danos morais, mais uma vez não se acolhe a tese da 2ª apelante já que fixados em atenção aos princípios norteadores da responsabilização civil. Atento, ainda, às condições das partes envolvidas para que a verba não se transforme em enriquecimento ilícito para as vítimas, sem deixar de atender ao caráter punitivo-pedagógico que se busca com este tipo de condenação. Desta forma, não se acolhe o pleito recursal também nesta parte. (e-STJ fl.1530-1535 g.n.)

Assim, a pretensão recursal, em verdade, traduz-se em **inconformismo** com a decisão posta. Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Diante dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, verifica-se que rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de vícios no processo administrativo, que resultou na aplicação de multa à recorrente, demandaria reexaminar as provas constantes dos autos ou, ainda, interpretar as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, medidas vedadas em recurso especial ante o óbice fundado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1036898/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Em relação ao suposto cerceamento de defesa e à alegação de inexistência de solidariedade haja vista a ausência de configuração de culpa *in eligendo*, alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido da suficiência das provas periciais juntadas aos autos para comprovar a responsabilidade da parte ora recorrente demandaria inaceitável incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOs ARTS.165 E 458, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

4. O exame acerca da legitimidade ativa e passiva demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 782.322/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO DE FATO. ROUBO EM RESIDÊNCIA. CULPA IN ELIGENDO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Diante da dinâmica dos fatos ocorridos e relatados pelas instâncias ordinárias, se observa que a associação foi responsabilizada solidariamente pelos danos sofridos pela parte autora em decorrência da negligência que ficou configurada quando deixou de acompanhar a execução do contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância por ela contratado e deixou de atuar diante da notícia de falhas reiteradas no sistema de segurança, anteriormente relatada ao condomínio. 2. **A modificação das conclusões do v. acórdão recorrido, nos moldes em que postulado pela ora recorrente, demandaria a análise de cláusulas contratuais e das peculiaridades fáticas do caso, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1352991/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE OURO. ILÍCITO NA CAPTAÇÃO DE NEGÓCIO. FRAUDE INTERNA. **CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. **O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.**

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 765.378/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos materiais e morais, também não pode ser dado provimento à pretensão recursal, em virtude da incidência do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que a intervenção desta Corte Superior para a modificação do *quantum* indenizatório somente é admitida em situações de arbitramento ínfimo ou exagerado. Esta, porém, não é a hipótese dos autos (**e-STJ fls. 1.302 e 1.549**).

Neste sentido, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, e que nem mesmo se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte Especial a fim de revisar o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais.

Aplica-se, mais uma vez, a Súmula 7/STJ. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. (...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1387520/SC, Minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À DIGNIDADE DA PARTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...) 4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso concreto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 557.622/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015, grifei).

Assim, não procedem as alegações recursais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reconhecer a regularidade no preparo do recurso especial e NEGAR provimento ao agravo interno de fls. e-STJ 1.842-1.847 por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0078614-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.082.763 /
RJ**

Números Origem: 00057456419998190042 19995320045696 201524552119

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ACQUASERV HIDROGEOLOGIA LTDA. - EPP
ADVOGADOS	: EDSON GOMES BRAGA - RJ012240 PAULO PEIXOTO GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ063828
AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIO XII
ADVOGADOS	: MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ063975 MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ092518 GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S) - DF033897
AGRAVADO	: ALEXANDRINA DO LAGO GRAZINOLI
AGRAVADO	: CESAR OLIMPIO RIBEIRO MAGALHAES
AGRAVADO	: GLORIA GIL ARAUJO
AGRAVADO	: JOAQUIM FARACO
AGRAVADO	: AMELIA PAULINA AMORIM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: JOSEPHINA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ISABEL PINHEIRO WATKINS - INVENTARIANTE
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIO XII
ADVOGADOS	: MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ063975 MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ092518 GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S) - DF033897
EMBARGADO	: ALEXANDRINA DO LAGO GRAZINOLI
EMBARGADO	: CESAR OLIMPIO RIBEIRO MAGALHAES
EMBARGADO	: GLORIA GIL ARAUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : JOAQUIM FARACO
EMBARGADO : AMELIA PAULINA AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ACQUASERV HIDROGEOLOGIA LTDA. - EPP
ADVOGADOS : EDSON GOMES BRAGA - RJ012240
PAULO PEIXOTO GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ063828
INTERES. : JOSEPHINA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ISABEL PINHEIRO WATKINS - INVENTARIANTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.